



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001902-73.2024.8.26.0472/50000, da Comarca de Porto Ferreira, em que é embargante MATEUS FELIPE SANTOS DA SILVA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.086

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001902-73.2024.8.26.0472/50000 –
PORTO FERREIRA**

EMBARGANTE: MATEUS FELIPE SANTOS DA SILVA

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em busca da rediscussão das questões decididas pelo acórdão embargado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão embargada não apresenta vícios passíveis de correção pela via dos Embargos de Declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração visam à correção de vícios internos da decisão embargada, não à revisão de mérito. 2. Inexistência de omissões, contradições ou obscuridades na decisão embargada.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

RJTJESP 115/207.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Mateus Felipe Santos da Silva** em face do acórdão de f. 489/497, de lavra desta relatoria, com a participação dos eminentes desembargadores Magalhães Coelho e Vicente de Abreu Amadei, que, em votação unânime, deu provimento a recurso interposto pelo **Estado de São Paulo**.

Busca o acolhimento sob afirmação de que o requisito

da negativa de pedido administrativo de fornecimento de medicamento não era anteriormente exigido por este E. Tribunal de Justiça – e isso porque tal exigência violaria o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Afirma, ainda, que o parecer da CONITEC que negou a incorporação do medicamento Dupilumabe para adolescentes está em conflito com estudos clínicos que comprovam a eficácia do tratamento, como, de resto, reconhecido também pelo NatJus. Salienta que a imprescindibilidade do medicamento está atestada pela documentação médica juntada, que dá conta de que as demais opções terapêuticas são inviáveis e de que o remédio em questão é o único imunobiológico licenciado para dermatite atópica. Por fim, afirma que sua incapacidade econômico-financeira decorre da constatação de que o custeio mensal do tratamento custaria em torno de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Argumenta, assim, que seria caso de anulação da sentença para reabertura da fase de instrução.

É o relatório.

Ausente imputação de omissão, contradição ou obscuridade, a decisão embargada não padece de vícios passíveis de correção pela via dos embargos de declaração.

Conforme se verifica de f. 495, a negativa de fornecimento do medicamento ora buscado se deu nos seguintes termos:

“Ainda que presentes os requisitos da 'comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise' (conforme parecer do NatJus de f. 436/439) e da 'incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento' (dado o alto custo da medicação e dos dados constantes da carteira de trabalho de f. 309/311), não se constata o atendimento dos critérios da 'imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado' (que também já era

expressamente exigido pelo Tema nº 106 do C. STJ, fixado antes do ajuizamento da demanda), da 'ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011', da 'impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas' e da 'negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa'." (grifos no original)

Como se vê, o provimento do recurso teve como fundamento a falta de comprovação da imprescindibilidade clínica do tratamento; da impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS; da ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec e da negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa.

Quanto aos dois primeiros requisitos, reitere-se que sua exigência é anterior aos Temas nº 6 e 1.234 do C. STF, já que constava expressamente do Tema nº 106 do C. STJ (*"A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS"* [...]) – do que decorre, portanto, que não há fundamento que justifique o acolhimento do pedido, formulado nesta ocasião, de anulação da sentença para produção de prova com vistas aos novos critérios que passaram a ser exigidos para o fornecimento de medicamentos.

Especificamente quanto à insuficiência da documentação médica (que, ressalte-se mais uma vez, já era exigida antes dos Temas nº 6 e 1.234), constou do acórdão embargado *"que o laudo médico de f. 32/35 não descreve 'qual o tratamento já realizado', mas dá conta apenas do uso de 'antibióticos, emolientes, hidratantes, corticoide tópico, corticoide injetável sem melhora' e com 'controle insuficiente da Dermatite Atópica, mesmo com o uso dos*

tratamentos adequados de forma regular e correta' (f. 32) – sem listagem, portanto, dos medicamentos efetivamente utilizados e sem possibilidade de aferição quanto à possibilidade do emprego de alternativas terapêuticas, que na hipótese são simplesmente reputadas 'inviáveis, especialmente pelo risco potencial de efeitos colaterais' (f. 32).” (f. 496)

Já no que se refere aos dois últimos requisitos (comprovação da ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec e da negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa), cumpre observar que, como expressamente reconhecido pelo acórdão embargado, os Temas nº 6 e 1.234 do C. STF tiveram seus efeitos modulados exclusivamente com relação à fixação de competência da Justiça Federal – sem repercussão, portanto, quanto às demais matérias ali abordadas.

Ainda nesse aspecto, destaque-se que, além de não se relacionarem a omissão, contradição ou obscuridade, os questionamentos relativos à necessidade de comprovação da ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec tem como base a afirmação de que “*os estudos clínicos que comprovam sua eficácia encontram-se devidamente demonstrados no relatório médico acostados aos autos*” (f. 10 dos Embargos de Declaração) e, como tal, não se volta à comprovação da ilegalidade do ato de não incorporação, mas visa à contraposição de conclusões obtidas por órgão oficial, de um lado, e por outros institutos ou laboratórios – o que não se confunde com ilegalidade e, assim, não supre o requisito estabelecido pelo C. STF.

Portanto, no caso vertente, nada há para ser esclarecido, levando-se em conta que a decisão embargada analisou as questões efetivamente apresentadas pelas partes e, em cumprimento da prestação jurisdicional, adotou a tese que entendeu viável.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades, omissões, existentes dentro do próprio texto do julgado.

Esses requisitos, em absoluto, são confrontáveis com o entendimento ou teses defendidas pelas partes, valendo dizer que eventual contradição deve ocorrer somente em relação às passagens do próprio acórdão ou

sentença. E as omissões, dúvidas ou obscuridades seguem a mesma trilha.

O caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.

Relembre-se que nos embargos de declaração, ainda que com fim único de prequestionamento, devem-se observar os limites expressos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mesmo porque *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJESP 115/207).

Resultado do Julgamento: rejeitaram os embargos de declaração.

ALIENDE RIBEIRO

Relator